



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.001407/2008-10
ACÓRDÃO	9202-011.760 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURIDICA.

Só deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental. Não há como conhecer do recurso quando os fundamentos dos acórdãos recorrido e paradigma são diferentes.

RECURSO ESPECIAL. ART. 118 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA E RECORRIDO COM CONCLUSÕES DIVERGENTES.

Merece ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, o acórdão paradigma decidiu de forma oposta ao recorrido quanto a aplicação da legislação de regência.

Não há que se falar em anacronismo quando a norma jurídica aplicável a ambos os casos for idêntica.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). SOLIDARIEDADE DO ART. 124, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

A responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária não alcança as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme disposição expressa em instruções normativas vigentes à época dos fatos e do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação ao item (a) “solidariedade decorrente de interesse comum”. Vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (relatora), Leonam Rocha de Medeiros e Liziane Angelotti Meira, que não conheciam do recurso integralmente. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes e José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, que davam provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Não votaram no conhecimento os conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz, em razão dos votos proferidos pelos conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Marcos Roberto da Silva na sessão de 12/02/25.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Redator designado

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Marcos Roberto da Silva, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), interposto em face do Acórdão de Recurso Voluntário 2201-009.688 (e-fls. 1266 a 1290), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. SIMULAÇÃO.

É procedente o lançamento fiscal que, amparado em robustos elementos de prova imputa a responsabilidade tributária a quem tem efetivamente relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.

PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. TERCEIROS.

A responsabilização solidária da pessoa que possua interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária não alcança os débitos lançados relativos a outras entidades ou fundos - Terceiros.

AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Havendo recusa em fornecer os elementos solicitados pela Autoridade fiscal, ainda que tal recusa seja do contribuinte de fato, é procedente o lançamento que de valha de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Comprovado que as falhas apontadas pelo recorrente no lançamento não se sustentam, não há de se falar em nulidade do ato administrativo lavrado por agente competente e sem preterição ao direito de defesa.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 363.852/MG.

A decisão de inconstitucionalidade proferida nos autos do RE 363.852/MG não alcança a exigência instituída pela Lei 10.256/01.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, a multa de mora devida à data da ocorrência dos fatos geradores deve ser comparada com a multa de mora a que alude o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários formalizados pelos solidários para excluir todas as responsabilidades solidárias imputadas no presente processo. Quanto ao recurso voluntário do Frigorífico Ouroeste Ltda, em dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

Os autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do acórdão recorrido, em 13/01/2023 e tempestivamente apresentou recurso das e-fls. 1321 a 1345. Foram suscitadas as matérias:

(a) “solidariedade decorrente de interesse comum” e

(b) “efeitos da não apresentação de recurso voluntário por um dos responsáveis solidários”.

Na matéria “a”, foi indicado como paradigma o **Acórdão 2401-004.157**, o qual consta no sítio do CARF e não foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, Anexo II, art. 67, §15).

A recorrente trouxe à colação os seguintes trechos dos acórdãos recorrido e paradigma:

ACÓRDÃO RECORRIDO

Ementa (Já transcrita acima)

VOTO

Como restou bem claro no Relatório supra, a exigência que se discute nos autos se refere a contribuições contribuição devida pela empresa destinadas a outras entidades e fundos -Terceiros (Salário-Educação, SENAR, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE). Do mesmo procedimento fiscal, resultou o processo 16004.001405/2008-21, no qual foram inseridas as provas que amparam também o presente lançamento, conforme informação inserida no Termo de Constatação Fiscal de fl. 196 e ss,

Ocorre que, em razão do presente lançamento estar baseado nos mesmos fatos e elementos prova, os recursos ora pendentes de análise são exatamente reprodução literal daqueles submetidos ao crivo deste Colegiado nesta mesma sessão de julgamento quando da análise do processo citado no item precedente.

Por outro lado, há de ressaltar que a responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, que é o caso dos autos, em que tal imposição decorre do inciso I do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN), não alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros, tudo conforme dispõe o art. 178 da IN SRP nº 03/2005:

(...)

Portanto, no caso dos autos, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos os responsáveis indicados no item 2.9 do termo de Constatação Fiscal, fl. 685.

Fica a ressalva de que, embora apenas parte dos solidários formalizou recursos voluntários, os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos, já que nem mesmo seria o caso de aplicação do 125 do CTN, pois, na verdade, é caso de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação.

ACÓRDÃO PARADIGMA

Ementa

"Número do Processo 16004.000335/2009-74

Contribuinte FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

Tipo do Recurso VOLUNTARIO

Data da Sessão 18/02/2016

Relator(a) ARLINDO DA COSTA E SILVA

Nº Acórdão 2401-004.157

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente Julgado.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 28/02/2007

TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA RFB PARA FISCALIZAR E ARRECADAR. PREVISÃO LEGAL.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, /~0 acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições da Lei nº 11.457/2007. Artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa do Autuado o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal e demais relatórios complementares descrevem, de maneira clara e precisa, os fatos jurídicos apurados, os procedimentos de Fiscalização, a motivação do lançamento, os dispositivos legais violados, a matéria tributável e seus acréscimos legais, bem como os fundamentos legais que lhe dão esteio jurídico.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.

O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, oficiosa, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditagem de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.

Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao crivo do contraditório nem da ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

São solidárias as pessoas físicas e/ou jurídicas que realizam conjuntamente com o devedor principal a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto do lançamento, a teor do inciso I do art. 124 do CTN, não comportando tal solidariedade qualquer benefício de ordem

FRAUDE.

Configura-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

SONEGAÇÃO

Qualifica-se como sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a respeito da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou também das condições

pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS SOBRE A FORMALIDADE DOS ATOS.

Vigora no Direito Previdenciário o Princípio da Primazia da Realidade dos fatos sobre a Forma jurídica dos atos, o qual propugna que, havendo divergência entre a realidade das condições efetivamente ajustadas numa determinada relação jurídica e as verificadas em sua execução, prevalecerá a realidade dos fatos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, no prazo e na forma previstas na legislação tributária, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, a teor do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

AIOP. AFERIÇÃO INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento de que a contabilidade da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constituem-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para Fisco lance de

ofício, mesmo que por aferição indireta de sua base de cálculo, a contribuição previdenciária que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado (destaques acrescidos)

Relatório

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou improcedente a impugnação ofertada pelos Sujeitos Passivo do crédito tributário objeto do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.201.575-1, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados, conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal a fls. 72/255, e anexos.

No Termo de Constatação de Infração Fiscal são transcritos trechos do relatório da Polícia Federal, onde são expendidas considerações detalhadas sobre a operacionalização dos procedimentos efetuados, discorrendo sobre a operação "Grandes Lagos" e a existência de uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária mediante a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, para eximir os verdadeiros titulares do pagamento de tributos, sendo apresentadas, dentre tantas outras, as seguintes informações:

[...]

- Concluiu-se que a Continental Ouroeste inexistia de fato, constituída com fins fraudulentos, tendo como beneficiários destas operações os Srs. Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Oswaldo Antonio Arantes, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto.
- A Continental Ouroeste foi criada para que estas pessoas - verdadeiros sócios da Frigorífico Ouroeste - não tivessem seus nomes vinculados ao patrimônio da empresa.

[...]

Em razão da existência de interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores objeto do presente lançamento, o vertente Crédito Tributário houve por lançado, por solidariedade passiva, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, também em face das seguintes pessoas adiante arroladas, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária a fls. 257/289:

- Antonio Martucci;
- Edson Garcia de Lima;
- Dorvalino Francisco de Souza;
- José Roberto de Souza;
- Oswaldo Antonio Arantes;
- Luiz Ronaldo Costa Junqueira;

- João Francisco Naves Junqueira;
- José Ribeiro Junqueira Neto;

[...]

Voto

Por isso, houve-se por expedido o Mandado de Procedimento Fiscal N° 08.1.07.00-2009-0034-0, determinando à equipe fiscal nele assinalada a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela RFB, conforme determina o art. 2° da Lei n° 11.457/2007, e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o artigo 3° da mesma lei; a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados contribuintes individuais; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - conciliação GFIP; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - comercialização de produtos rurais -contribuições devidas por adquirente na condição de sub-rogado; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - comercialização de produção - contribuições próprias e a verificação de informações econômico-fiscais do contribuinte, por determinação Judicial através do Ofício 076/2006-GAB-JCS-Processo 2006.61.24.001666-2 da 1ª Vara Federal de Jales.

[...]

3.1.3. DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE

O trabalho da Fiscalização foi complementado pela intimação pessoal de todos os contribuintes envolvidos no esquema fraudulento desbaratado pela Polícia Federal, sejam aqueles que efetivamente atuaram no grupo, sejam os que contribuíram com trabalho e/ou capital.

De acordo com o relato fiscal, todos os envolvidos sempre estiveram ligados, de alguma maneira, ao ramo de abate de bovinos e/ou comércio de carnes e subprodutos, sendo também os mesmos, de fato, donos do Frigorífico Ouroeste Ltda.

Todos os contribuintes ora em apreço foram intimados para prestar esclarecimento pessoal sobre sua atuação no esquema fraudulento, mas nenhum deles compareceu, justificando que não eram obrigados a produzir provas contra si e que todos os esclarecimentos foram dados a Polícia Federal e a Justiça Federal.

3.1.3.1. Dorvalino Francisco de Souza;

[....]

Não restam dúvidas, portanto, que Dorvalino Francisco de Souza participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Dorvalino Francisco de Souza tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

[...]

3.1.3.2. Edson Garcia de Lima:

O contribuinte Edson Garcia de Lima participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, Continental

Ouroeste Carnes e Frios Ltda, SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, H4 Comercial de Carnes e Derivados Ltda e De Souza & Lima Ltda.

[...]

Não restam dúvidas, portanto, que Edson Garcia de Lima participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Edson Garcia de Lima tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

3.1.3.3. José Roberto de Souza

O contribuinte José Roberto de Souza, irmão de Dorvalino Francisco de Souza, participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas acima.

[...]

Não restam dúvidas, portanto, que José Roberto de Souza participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para

comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. José Roberto de Souza tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

3.1.3.4. Luiz Ronaldo Costa Junqueira

O contribuinte Luiz Ronaldo Costa Junqueira, participou efetivamente da fraude, estando a frente da administração das empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda.

[...]

Não restam dúvidas, portanto, que Luiz Ronaldo Costa Junqueira participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

3.1.3.5. Antonio Martucci

O contribuinte Antonio Martucci participou diretamente na fraude, fornecendo o nome e trabalho nas empresas acima, entretanto com uma participação menor da administração dos negócios.

[...]

Portanto, está demonstrado que o contribuinte Antonio Martucci, participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Antonio Martucci tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

3.1.3.6. Oswaldo Antonio Arantes

O contribuinte Oswaldo Antonio Arantes participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas acima. Era pessoa de confiança do grupo e exercia efetivamente administração dos negócios, como gerente geral. Sua participação vai além de um simples empregado, mesmo que no cargo de gerente administrativo.

[...]

Com base no acima exposto, fica claro que o contribuinte em tela tinha uma participação maior do que a de um simples empregado. Tinha poder de decisão, agindo e obtendo vantagens financeiras com sua conduta em benefício do Núcleo Ouroeste e em detrimento a Fazenda Pública.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Oswaldo Antonio Arantes tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas atuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

3.1.3.7. João Francisco Naves Junqueira

O contribuinte João Francisco Naves Junqueira é pai do Srs. Luiz Ronaldo Costa Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto. Possui conta corrente em conjunto com o Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira, conta esta que foi utilizada para pagamento de parte do valor pago pelo Frigorífico Ouroeste Ltda em 2002.

Foi beneficiário da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, constando diversas transferências de valores para suas contas correntes, documentos requisitados via RMF - Requisição de Movimentação Financeira nº 148-3 de 2008, fls. 461 a 466 do PAF 16004.000336/2009-19, ao Banco ABN AMRO REAL S/A - Ag. Mirassol 783 - conta 97073252, pelos cheques nominais depositados em sua conta pessoal, cuja soma ultrapassa a cifra de R\$ 46 mil, em setembro e outubro de 2005, conforme discriminativo a fl. 163.

[...]

De todo o exposto, resta evidente que o contribuinte participou diretamente na fraude, fornecendo capital e recebendo vantagens financeiras com sua conduta em benefício do Núcleo Ouroeste, em detrimento da fazenda Pública.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. João Francisco Naves Junqueira tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas atuadas, nas situações que

constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

3.1.3.8. José Ribeiro Junqueira Neto

O contribuinte José Ribeiro Junqueira Neto adquiriu 50% das instalações do Frigorífico Ouroeste Ltda e m 2002, através de seu procurador Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Procuração esta outorgada em 30 de Janeiro de 2001, com poderes amplos e ilimitados.

Na citada aquisição, os cheques discriminados são de emissão do Luiz Ronaldo da Costa Junqueira de uma conta conjunta com João Francisco Naves Junqueira, pai de ambos.

[...]

Com base no acima exposto, fica claro que o contribuinte participou diretamente na fraude, fornecendo capital e recebendo vantagens financeiras com sua conduta em benefício do Núcleo Ouroeste, em detrimento da fazenda Pública.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. José Ribeiro Junqueira Neto tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

Conforme demonstrado, as pessoas ora abordadas utilizaram-se de meio fraudulento para se ocultar aos olhos do Fisco, simulando uma "inexistência" de relação jurídica com as empresas autuadas. Tal "inexistência" de relação jurídica era apenas aparente, eis que a relação jurídica de fato existente encontrava-se dissimulada pela criação de Pessoas Jurídicas existentes somente no plano formal, presentes apenas no papel, que tudo aceita.

Ocorre, todavia, que a fraude e a simulação deixam sempre rastros e vestígios que as denunciam. Produzem fatos, atos e sintomas que, quando conjugados aos fins pretendidos, e as circunstâncias do caso, revelam o caráter fictício ou imaginário de um ato jurídico fraudulento ou simulado.

Em razão de tal acobertamento, tais defeitos da vontade declarada têm que ser provados através do conjunto de indícios e evidências que as operações realizadas na execução de tais esquemas vão deixando pelo seu caminho. Assim, pelos meios admissíveis em direito, nomeadamente, através de testemunhas, documentos, a experiência, os resultados alcançados, etc., a Fiscalização reúne os meios de prova relativos a esses fatos, indícios ou circunstâncias, e o Julgador, apreciando-os segundo o seu livre convencimento e prudente critério, conjugando-os com os fins pretendidos pelo Inculpado, forma o seu juízo de convicção.

As provas constantes dos autos são eloquentes, precisas e convergentes. Eloquentes, porque revelam, de maneira detalhada, todo o mecanismo arquitetado pelos seus idealizadores para a consecução dos fins pretendidos, consubstanciados na utilização de interpostas pessoas, constituídas em nome de "laranjas", visando a encobrir os verdadeiros donos do empreendimento inculpado, em detrimento da arrecadação tributária; Precisas, porque delas

avulta, de maneira inequívoca, a participação intensiva e essencial dessas pessoas na condução dos negócios das empresas interpostas, na condução das operações representativas de fatos geradores de contribuições previdenciárias e na direção das empresas interpostas, como seus verdadeiros donos e controladores, acobertados por "laranjas", bem como o recebimento dos benefícios decorrentes do empreendimento pesquisado. E são convergentes porque todas as provas documentais, depoimentos, indícios e rastros conduzem a essa mesma ilação

Em resumo, restou demonstrado que a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda são empresas interpostas, existentes tão somente no papel, e pertencem DE FATO ao Frigorífico Ouroeste Ltda, tendo como proprietários Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Ribeiro Junqueira Neto, Oswaldo Antonio Arantes e João Francisco Naves Junqueira, não obstante o fato de a referida empresa ter sido aberta em nome de terceiras pessoas (interpostas/loranjas).

[...]

Nessas circunstâncias, são solidárias as pessoas que realizaram conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou as que, em comum com outras pessoas, possuam relação econômica com o ato, fato ou negócio que deu origem à tributação, a teor do inciso I do art. 124 do CTN.

[...]

Não procede, portanto, a alegação de que a autoridade lançadora imputou a responsabilidade solidária com o exclusivo fundamento de que os Responsáveis Solidários em apreço tinham procuração lhes outorgando poderes de gestão e administração das empresas Autuadas.

Restou demonstrado que os devedores solidários tinham verdadeiros interesses jurídicos comuns na situação constitutiva do fato gerador das Contribuições Previdenciárias ora lançadas.

Tal fundamentação jurídica encontra-se expressamente consignada no item “2.17 – Da Sujeição Passiva Solidária” do Relatório Fiscal, a fls. 247/251.

Não procede também a alegação de que a responsabilidade solidária em apreço só poderia ocorrer ante a verificação da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e mediante prévio procedimento judicial de cognição com decisão transitada em julgado.

Conforme assinalado, a Responsabilidade Solidária consignada no presente lançamento tem por fundamento jurídico de validade o preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN. Nessa prumada, nos termos do Parágrafo Único do citado dispositivo legal, tal solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o tributo devido ser exigido de um, de alguns ou de todos os devedores solidários em conjunto.

[...]

Registre-se que a eleição do Sujeito Passivo a figurar no polo devedor da relação jurídico-tributária é prerrogativa privativa da Autoridade Administrativa Fiscal, a teor do art. 142 do CTN.

[...]

Conforme expressamente consignado no art. 121, I, do Código Tributário Nacional, considera-se Contribuinte a pessoa obrigada ao pagamento do tributo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da exação.

[...]

No caso presente, a pleora documental presente nos autos demonstra que quem detinha a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo ora lançado não eram as empresas “noteiras”, notadamente a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, mas, sim, os clientes dessa empresa “noteira”, in casu, o Frigorífico Ouroeste Ltda e os seus verdadeiros donos, que se utilizavam do esquema fraudulento acima descrito para se esquivar do recolhimento de tributos.

Da mesma forma, as provas aviadas nos autos revelam que quem detinha a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo ora lançado não eram as interpostas empresas constituídas em nome de “laranjas”, existentes tão somente no papel, notadamente a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e a Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda, mas, sim, as pessoas que administravam, dirigiam e controlavam todas as operações dessas empresas, in casu, o Frigorífico Ouroeste Ltda e seus verdadeiros donos, que se utilizavam do esquema fraudulento acima descrito para se esquivar do recolhimento de tributos.

Revela-se improcedente, igualmente, a alegação de que “Ainda que as Pessoas Físicas arroladas como devedoras solidárias fossem sócias das empresas autuadas, não seria o caso da pretendida responsabilização, pois ausentes os requisitos indispensáveis a tanto, sendo a mesma de natureza subsidiária (artigos 134 e 135 do CTN) e quanto à responsabilidade pessoal, limita-se aos atos praticados comprovadamente pelos sócios, com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Conforme exaustivamente demonstrado, a responsabilidade dos devedores solidários no caso em apreço não se fundamenta em suposta responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos assentados nos artigos 134 e 135 do CTN, mas, sim, pelo interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias ora lançadas, consoante inciso I do art. 124 do CTN.

Não se trata, pois, de hipótese de responsabilidade subsidiária, como assim quer fazer crer o Recorrente, mas, sim, de Responsabilidade Solidária, a qual não admite qualquer benefício de ordem. (destaques acrescidos)

Ambos os acórdãos recorrido e paradigma tratam do mesmo tributo (contribuição Social Previdenciária a cargo da empresa, destinada a outras entidades e fundos), mesmo contribuinte (Frigorífero Ouroeste Ltda.) e idênticos responsáveis solidários (Srs. Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Ribeiro Junqueira Neto, Oswaldo Antonio Arantes e João Francisco Naves Junqueira), como decorrência do mesmo procedimento investigatório (operação “Grandes Lagos”). O acórdão recorrido trata dos períodos de apuração ocorridos entre 2002 e 2005, enquanto no paradigma o lançamento diz respeito aos períodos de apuração ocorridos entre 2005 e 2007.

O acórdão recorrido concluiu que não há responsabilidade decorrente de interesse comum, em franca divergência com o acórdão paradigma, que entendeu existir tal responsabilidade. Portanto o recurso especial deve ter seguimento, na matéria, de acordo com o despacho de admissibilidade.

Na matéria **(b) “efeitos da não apresentação de recurso voluntário por um dos responsáveis solidários”** foi indicado como paradigma o **Acórdão 1402-001.143**, o qual consta no sítio do CARF e não foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, Anexo II, art. 67, §15); portanto, tal acórdão pode ser utilizado, para fins de recurso especial, sendo possível, em decorrência, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso.

A recorrente trouxe à colação os seguintes trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, para comprovar a divergência:

ACÓRDÃO RECORRIDO

Voto

Fica a ressalva de que, **embora apenas parte dos solidários formalizou recursos voluntários, os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos, já que nem mesmo seria o caso de aplicação do 125 do CTN, pois, na verdade, é caso de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação.**

ACÓRDÃO PARADIGMA

"Número do Processo 16004.000050/2009-33

Contribuinte FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

Tipo do Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 08/08/2012

Relator(a) Antonio José Praga de Souza

Nº Acórdão 1402-001.143**Decisão**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa(s)

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005,2006

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS EM PESSOAS JURÍDICAS SEM SUBSTRATO ECONÔMICO. MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há cerceamento de defesa na falta de intimação de interpostas pessoas e de pessoas jurídicas sem substrato econômico e na falta de consideração dos eventuais débitos por estas declarados, já que as receitas devem ser atribuídas à entidade que efetivamente praticou as operações, assim entendido aquele ente empresarial que atuou, por intermédio dos respectivos dirigentes de fato, no sentido de praticar os fatos geradores dos tributos. A utilização de notas fiscais "frias", a utilização de interpostas pessoas e a reiteração da conduta infratora autorizam a aplicação de multa qualificada. **É cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados àqueles que tiverem interesse comum nos fatos geradores das obrigações apuradas.**

Recurso Voluntário Negado. (destaques acrescentados)

Voto**Apreciação dos Recursos Voluntários**

De plano, destaca-se, mais uma vez, a superficialidade das defesas apresentadas, "em absoluto contraste com os fatos apurados pelo Departamento da Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil são irrefutáveis e conclusivos quanto ao esquema fraudulento encontrado.""

Registre-se, inicialmente, que **tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário pelos responsáveis solidários JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA e LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, o vínculo deles com o grupo OUROESTE apurado pelo Fisco e mantido pela decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP não pode ser alterado por esta segunda instância julgadora. Houve trânsito em julgado administrativo da parte da decisão de primeira instância que reconheceu a responsabilidade tributária solidária deles com a empresa autuada (FRIGORIFICO OUROESTE).**

No caso dos presentes autos, **as defesas comuns a todos os autuados (quanto ao mérito do auto de infração)**, como, por exemplo, acerca da nulidade do

lançamento, **são estendidas a todos os contribuintes, desde que um deles as alegue, pois não há como o auto de infração ser válido para um sujeito passivo e inválido para o corresponsável.** Agora, **quanto aos fatos e relações jurídicas peculiares de cada autuado**, como, por exemplo, o vínculo que cada um possuía com o grupo OUROESTE, ou os valores e benefícios que cada um recebeu, **estes somente podem ser invocados no presente processo pelo autuado legitimado para tanto.** Não há que se cogitar que a alegação de um autuado sobre a sua não condição de sócio da empresa fiscalizada possa ser estendida aos demais; o mesmo se aplica no caso de um autuado comprovar que não recebeu os valores identificados pelo Fisco.

Sobre a responsabilidade solidária dos indivíduos considerados proprietários de fato da empresa autuada, a decisão de primeira instância assim se manifestou (fls. 2504/2505):

[...]

Sendo assim, requer-se ab initio o reconhecimento do trânsito em julgado administrativo da parte da decisão de primeira instância que reconheceu a responsabilidade tributária solidária dos Senhores JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA e LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA."

(Grifos no original.)

Ambos os acórdãos recorrido e paradigma tratam do mesmo contribuinte e responsáveis solidários, também no curso de idêntico procedimento investigatório (operação "Grandes Lagos") e em ambos os acórdãos nem todos os responsáveis interpuseram recurso voluntário.

No acórdão recorrido, considerou-se que "os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos" (os responsáveis), por ser "caso de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação"; em franca divergência de entendimento, o acórdão paradigma entendeu que a responsabilidade deve ser atacada individualmente por cada responsável, já que diz respeito a questões de fato e de relações jurídicas peculiares de cada autuado – "o vínculo que cada um possuía com o grupo OUROESTE, ou os valores e benefícios que cada um recebeu".

Desse modo, resta estabelecida a divergência jurisprudencial, devendo o recurso especial ter seguimento, também nesta matéria, consoante despacho.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Com relação ao tema (a), para o paradigma que foi analisado e admitido Acórdão nº 2401-004.157, entendo que NÃO deve ser conhecida a divergência. Explico.

O resultado do julgamento no recurso recorrido foi no sentido de afastar a responsabilidade solidária das pessoas físicas. Ali se aduz que concluir de forma diversa seria violar a expressa disposição legal que exclui a responsabilidade solidária em relação as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos, prevista no Artigo 178 da IN SRP n.º 03/2005.

Mais ainda. Sustenta que eventual imposição da responsabilidade solidária aos Recorridos resultaria em manifesta violação ao princípio da legalidade afeto ao processo tributário e que permeia, também, os atos da administração pública. Ressalta que a responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, que é o caso dos autos, não alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros, tudo conforme dispõe o art. 178 da IN SRP n.º 03/2005.

O paradigmático, por sua vez, aduz que a responsabilidade dos devedores solidários no caso em apreço não se fundamenta em suposta responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos assentados nos artigos 134 e 135 do CTN, mas, sim, pelo interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias ora lançadas, consoante inciso I do art. 124 do CTN.

Ou seja, os fundamentos são diferentes. O recorrido entende que não se aplica o 124, I, do CTN. Que não é o caso de interesse comum, tendo em vista que não alcança contribuições sociais destinadas a terceiros. Já o paradigma analisa sim o art 124, I e a aplicação ao caso concreto.

Sendo breve e objetiva, por clara ausência de aderência no que se refere aos fundamentos normativos, ao ver desta relatora, não conheço desta matéria.

Com relação ao tema (b) “efeitos da não apresentação de recurso voluntário por um dos responsáveis solidários”, cuja paradigma acatado foi o Acórdão nº 1402-001.143, da mesma forma, entendo que NÃO deve ser conhecida a divergência.

Isso porque o recorrido conclui que embora apenas parte dos solidários formalizou recursos voluntários, os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos, já que nem

mesmo seria o caso de aplicação do 125 do CTN, pois, na verdade, é caso de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação. Ou seja, não analisa a questão em si mesmo.

Já o paradigma chancela que a não apresentação de recurso voluntário pelos responsáveis solidários gera a consequência de ser mantida a decisão da DRJ, não podendo ser alterado por outra instância julgadora.

Afirma que houve trânsito em julgado administrativo da parte da decisão de primeira instância que reconheceu a responsabilidade tributária solidária deles com a empresa autuada (FRIGORIFICO OUROESTE).

Sendo assim, entendo que não merecem ser conhecidas as matérias, nem (a) nem (b), posto que se utilizaram de fundamentos distintos. Uma turma entendeu que para contribuições de terceiros, não se discute o interesse comum. Já a outra, sequer analisou a questão de ser contribuição de terceiro ou não. Em suma, foram enfoques distintos, lúpus distintas, análises distintas, com legislações também distintas.

Em tal espeque, consigno entendimento de não identificar similitude os acórdãos recorrido e paradigmas por conta das fundamentações por eles trazidas.

Este é o conhecimento. Passo ao mérito caso reste vencida.

MÉRITO “SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE INTERESSE COMUM”

Analisa-se o mérito apenas quanto ao tema **(a) “solidariedade decorrente de interesse comum”**, único em que restei vencida no voto pelo não conhecimento.

Reitera esta relatora que a responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, que é o caso dos autos, decorre do quando disposto no inciso I do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN). No entanto, no presente caso, entendo que não alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros. Isto porque à época dos fatos (assim como à época em que o lançamento foi efetuado) vigorava o entendimento de que as contribuições sociais destinadas a Terceiros estavam excluídas da responsabilidade solidária.

Neste sentido, destaca-se o verbete assentado na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, em seu art. 187, parágrafo 2, inc. I, cuja redação foi replicada no art. 178, parágrafo 2, inc. I, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003

Art. 187. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos;

IN SRP nº 03/2005

Art. 178. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos;

Noto que é de fulcral importância lembrar que as instruções normativas são instrumentos administrativos utilizados pela própria Receita Federal para **orientar a aplicação de leis tributárias**.

Mais ainda. A Instrução Normativa da Receita Federal é um ato administrativo que estabelece normas e procedimentos a serem seguidos tanto pela própria Receita Federal quanto pelos contribuintes. Essas instruções têm como objetivo regulamentar a legislação tributária, proporcionando clareza e segurança jurídica nas relações entre o fisco e os cidadãos. Através dessas normas, a Receita Federal busca uniformizar a interpretação e a aplicação das leis tributárias, evitando divergências e garantindo a correta arrecadação de tributos

A importância da Instrução Normativa da Receita Federal reside na sua capacidade de orientar e esclarecer os contribuintes sobre suas obrigações fiscais. Ao detalhar procedimentos e requisitos, a Instrução Normativa ajuda a prevenir erros e omissões que poderiam resultar em penalidades. Além disso, essas instruções são fundamentais para a transparência da administração tributária, uma vez que disponibilizam informações claras sobre as expectativas do fisco em relação ao cumprimento das obrigações tributárias.

Vale reavivar também que as mencionadas Instruções têm um impacto significativo na legislação tributária, pois ajudam a moldar a interpretação e a aplicação das leis. Elas podem introduzir mudanças nas obrigações dos contribuintes, além de esclarecer pontos que podem ser considerados ambíguos na legislação. Isso significa que não apenas orientam os contribuintes, mas também podem influenciar decisões judiciais e administrativas relacionadas a tributos.

Portanto, no caso dos autos, estando latente que estava em vigor a IN mencionada e que ela exibia a exclusão a responsabilidade solidária no caso de contribuições de terceiros, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos os responsáveis indicados no item 2.9 do termo de Constatação Fiscal, fl. 685.

Portanto, entendo por negar o pleito da Fazenda Nacional, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER integralmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vencida quanto ao não conhecimento do item **(a) “solidariedade decorrente de interesse comum”**, no mérito desta matéria, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, redator designado

Em que pese os lógicos argumentos expostos pela Ilustre Relatora em seu voto, com a devida vênia, ousa dela discordar tão-somente em relação ao conhecimento da matéria “**(a) solidariedade decorrente de interesse comum**”.

Conforme exposto pelo Relatora, a matéria discutida tanto no presente processo como no paradigma é a aplicação do art. 124, I, do CTN para responsabilização solidária com base no interesse comum. Esclareça-se que ambos os processos envolvem lançamento de contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Isto fica claro nos seguintes trechos dos acórdãos recorrido e paradigma:

Acórdão recorrido

Como restou bem claro no Relatório supra, a exigência que se discute nos autos se refere a contribuições contribuição devida pela empresa destinadas a outras entidades e fundos -Terceiros (Salário-Educação, SENAR, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e SEBRAE).

(...)

Por outro lado, há de ressaltar que a responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, que é o caso dos autos, em que tal imposição decorre do inciso I do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN), não alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros, tudo conforme dispõe o art. 178 da IN SRP nº 03/2005:

(...)

Portanto, no caso dos autos, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos os responsáveis indicados no item 2.9 do termo de Constatação Fiscal, fl. 685.

Acórdão paradigma nº 2401-004.157**Relatório**

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou improcedente a impugnação ofertada pelos Sujeitos Passivo do crédito tributário objeto do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.201.575-1, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados, conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal a fls. 72/255, e anexos.

(...)

Voto

(...)

Nessas circunstâncias, são solidárias as pessoas que realizaram conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou as que, em comum com outras pessoas, possuam relação econômica com o ato, fato ou negócio que deu origem à tributação, a teor do inciso I do art. 124 do CTN.

(...)

Não procede, portanto, a alegação de que a autoridade lançadora imputou a responsabilidade solidária com o exclusivo fundamento de que os Responsáveis Solidários em apreço tinham procuração lhes outorgando poderes de gestão e administração das empresas Autuadas.

Restou demonstrado que os devedores solidários tinham verdadeiros interesses jurídicos comuns na situação constitutiva do fato gerador das Contribuições Previdenciárias ora lançadas.

Tal fundamentação jurídica encontra-se expressamente consignada no item “2.17 – Da Sujeição Passiva Solidária” do Relatório Fiscal, a fls. 247/251.

Não procede também a alegação de que a responsabilidade solidária em apreço só poderia ocorrer ante a verificação da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e mediante prévio procedimento judicial de cognição com decisão transitada em julgado.

Conforme assinalado, a Responsabilidade Solidária consignada no presente lançamento tem por fundamento jurídico de validade o preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN. Nessa prumada, nos termos do Parágrafo Único do citado dispositivo legal, tal solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o tributo devido ser exigido de um, de alguns ou de todos os devedores solidários em conjunto.

(...)

Registre-se que a eleição do Sujeito Passivo a figurar no polo devedor da relação jurídico-tributária é prerrogativa privativa da Autoridade Administrativa Fiscal, a teor do art. 142 do CTN.

(...)

Conforme expressamente consignado no art. 121, I, do Código Tributário Nacional, considera-se Contribuinte a pessoa obrigada ao pagamento do tributo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da exação.

Com a devida vênia, não enxergo que a ausência de citação à IN SRP nº 03/2005 no acórdão paradigma seja suficiente a ensejar a falta de divergência jurisprudencial. Isto porque ambos os casos, como exposto, envolvem lançamento de contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), sendo que a Turma paradigmática entendeu por manter a responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN; já o acórdão recorrido afastou a solidariedade do mesmo art. 124, I, do CTN valendo-se da aplicação da norma prevista no art. 178 da IN SRP nº 03/2005.

Neste sentido, entendo haver a similitude fática dos casos, assim como a divergência jurisprudencial da matéria, pois esta reside na aplicação, ou não, da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN na hipótese de lançamento das contribuições destinadas a Terceiros. Enquanto a turma paradigmática manteve a solidariedade, o acórdão recorrido, ao contrário, afastou-a e utilizou como fundamento o art. 178 da IN SRP nº 03/2005.

Ou seja, a IN SRP nº 03/2005 foi fundamento adotado pelo acórdão recorrido para afastar a solidariedade, não se podendo vislumbrar uma possível ausência de similitude fática pelo mero caso de o acórdão paradigma não ter mencionado referida IN SRP nº 03/2005 em seu voto. Isto porque, no fundo, ambos os acórdãos discutem a aplicação do art. 124, I, do CTN no caso de lançamento das contribuições destinadas a Terceiros.

Entendo, também, ausente um possível anacronismo entre os casos. Isto porque a IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, citada no acórdão recorrido, era o diploma vigente à época do lançamento, visto que o auto de infração foi lavrado em 13/11/2008. Ao passo que no acórdão paradigma consta como data da lavratura do AIOP o dia 26/06/2009, quando também estava em vigor a IN SRP nº 03/2005, pois esta foi apenas revogada pela IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Além disso, quanto à época dos fatos geradores, também não há que se falar em vigência de norma jurídica distinta. Isso porque o racional do art. 178 da IN SRP nº 03/2005 replicou a mesma orientação já existente no art. 187 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003. Ademais, quando da revogação da IN SRP nº 03/2005 pela IN RFB nº 971/2009, esta última replicou em seu art. 151 a mesma norma jurídica antes existente no art. 178 da IN SRP nº 03/2005. Vejamos:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003

Art. 187. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 149 ;

III - no período de 22 junho de 1993 a 28 abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada aos órgãos públicos da administração direta, às autarquias, às fundações de direito público, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às missões diplomáticas ou repartições consulares de carreiras estrangeiras no Brasil.

§ 3º Não há responsabilidade solidária da Administração Pública em relação à multa moratória, à exceção das empresas públicas e das sociedades de economia mista que, em consonância com o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal , respondem inclusive pela multa moratória, ressalvado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

IN SRP nº 03/2005

Art. 178. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 140;

III - no período de 22 junho de 1993 a 28 abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada aos órgãos públicos da administração direta, às autarquias, às fundações de direito público, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às missões diplomáticas ou repartições consulares de carreiras estrangeiras no Brasil.

§ 3º Não há responsabilidade solidária da Administração Pública em relação à multa moratória, à exceção das empresas públicas e das sociedades de economia mista que, em consonância com o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, respondem inclusive pela multa moratória, ressalvado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

IN RFB nº 971/2009

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 112;

III - no período de 21 de novembro de 1986 a 28 de abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, a órgão público da administração direta, a autarquia, e a fundação de direito público; e IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

§ 3º A responsabilidade solidária em relação à multa moratória, aplica-se, a partir de 11 de fevereiro de 2007, a toda a Administração Pública, inclusive aos órgãos da Administração Direta, às autarquias e às fundações de direito público.
[Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012]

Apenas com a IN 2110/2022, em 17/10/2022, é que a mencionada norma jurídica foi revogada das orientações dispostas pela Administração Pública por meio das instruções normativas. Ou seja, pelo menos desde 18/12/2003 até 16/10/2022, vigorou a mesma norma jurídica. O texto jurídico é o mesmo, sendo que em outro diploma.

Neste sentido, divirjo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, tão-somente para conhecer da matéria “**(a) solidariedade decorrente de interesse comum**”, conforme razões acima.

No mais, acompanho a eminente Relatora quanto ao não conhecimento do item “**(b) efeitos da não apresentação de recurso voluntário por um dos responsáveis solidários**”; bem como, no mérito, na parte conhecida, também acompanho o voto da relatora para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO 9202-011.760 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 16004.001407/2008-10

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO